

Bruxelas, 29 de abril de 2019
(OR. en)

8884/19

PUBLIC 57
INF 122

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – DEZEMBRO DE 2018

Q

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em dezembro de 2018^{2,3}.
Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ A fim de facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em *itálico*).

² Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

³ No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM DEZEMBRO DE 2018

3658.^a reunião do Conselho da União Europeia (Transportes, Telecomunicações e Energia), realizada em Bruxelas em 3 e 4 de dezembro de 2018

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<p><i>Regulamento sobre o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE)</i> Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 321 de 17.12.2018, p. 1-35</p>	<p>Doc. 51/18</p>	<p>Maioria qualificada</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor</p>

Declaração da Finlândia

A Finlândia congratula-se com o acordo alcançado entre o Conselho e o Parlamento sobre a diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas e o Regulamento ORECE. A Finlândia apoia plenamente a promoção do Mercado Único Digital, elemento essencial da competitividade da UE. Para a Finlândia, o objetivo fundamental dos debates tem sido flexibilizar e atualizar a regulamentação rígida que atualmente se aplica aos serviços de telecomunicações. A Finlândia apoia firmemente os objetivos fundamentais do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT) e do Programa Legislar Melhor, nomeadamente o objetivo de garantir que a legislação da UE produza resultados para os cidadãos e as empresas de forma eficaz, eficiente e a custo mínimo. Lamentamos constatar que a regulamentação dos preços das chamadas internas na UE entra em conflito com estes objetivos gerais, bem como com os objetivos de modernização e de investimento do quadro regulamentar. Em primeiro lugar, a regulamentação dos preços não reflete uma abordagem regulamentar orientada para o futuro, em particular dado que a regulamentação se aplica a serviços cuja utilização entre os consumidores está a diminuir. Em segundo lugar, este tipo de regulamentação a nível da UE não se justifica num mercado em que os consumidores têm à sua disposição várias alternativas. O fornecimento de serviços de chamadas e mensagens SMS tradicionais dentro da UE é competitivo em muitos Estados-Membros. Além disso, as comunicações interpessoais independentes do número são cada vez mais populares entre os consumidores, inclusivamente nas comunicações transfronteiras. A regulamentação dos preços imporá alterações técnicas, comerciais e administrativas significativas aos fornecedores de serviços sem ficarem claramente demonstrados amplos benefícios para o consumidor. Por estes motivos, a Finlândia manifesta a sua desilusão relativamente ao acordo para incluir a regulamentação dos preços das chamadas internas na UE no compromisso final.

<p><i>Diretiva relativa ao Código Europeu das Comunicações</i> Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 321 de 17.12.2018, p. 36-214</p>	<p>Doc. 52/18</p>	<p>Maioria qualificada</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor</p>
<p><i>Diretiva Eficiência Energética</i> Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 328 de 21.12.2018, p. 210-230</p>	<p>Doc. 54/18</p>	<p>Maioria qualificada</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: BE, CZ Abstenções: HR, SK</p>
<p>Declaração da Bélgica</p> <p>Mesmo tendo votado contra, a Bélgica não deixa de ser uma grande defensora de uma política de energia e de clima sustentável em conformidade com as conclusões do Conselho de outubro de 2014 e constantes do Acordo de Paris. Além disso, a Bélgica subscreve plenamente o princípio da eficiência energética.</p> <p>O objetivo ambicioso definido na proposta apresentada, mais especificamente o artigo 7.º, colocaria, no entanto, a Bélgica perante um desafio inatingível devido aos custos envolvidos.</p> <p>Não obstante, a Bélgica continuará a prestar contributos construtivos para o objetivo de eficiência energética europeia.</p>			
<p>Declaração da Croácia</p> <p>A República da Croácia manifesta a sua preocupação com as disposições do artigo 7.º e com a economia anual efetiva no consumo total de energia, sendo o objetivo fixado em 0,8 %. A República da Croácia pode acordar, em conformidade com as suas posições manifestadas anteriormente, em apoiar uma solução de compromisso com um objetivo máximo de 0,7 %.</p> <p>Sendo certo que a aplicação de medidas de eficiência energética em todos os setores contribuirá significativamente para a diminuição do consumo de energia na UE, não deixa, contudo, de ser verdade que as economias anuais reais no consumo total de energia fixadas em 0,8 % não são economicamente viáveis e poderão ter um impacto económico negativo significativo na República da Croácia. Por conseguinte, a República da Croácia abster-se-á aquando da adoção do texto de compromisso final da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/27/UE.</p>			

Declaração da República Checa

Ter votado contra não impede a República Checa de continuar plenamente empenhada nos princípios da eficiência energética, da descarbonização e da política energética sustentável. No entanto, no nosso entender, o objetivo ambicioso da obrigação estabelecida no artigo 7.º revisto constitui um grande desafio para a República Checa. A obrigação revista exigirá uma mudança fundamental no quadro da política para a eficiência energética, o que poderá ser quase impossível de alcançar devido aos custos envolvidos.

A República Checa continua dedicada à aplicação de políticas de eficiência energética com bons resultados e esforçar-se-á por contribuir para o objetivo de eficiência energética da União.

Declaração de Portugal

Não obstante o seu forte compromisso com o princípio da eficiência energética, Portugal reafirma as preocupações manifestadas em fases anteriores das negociações sobre o nível extremamente elevado do esforço inerente ao artigo 7.º da diretiva.

<i>Regulamento relativo à governação da União da Energia</i> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 328 de 21.12.2018, p. 1-77	Doc. 55/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
---	------------	---------------------	----------------------------------

Declarações da Comissão**Declaração da Comissão relativa ao metano – Artigo 16.º**

A Comissão regista o acordo dos legisladores em relação ao artigo 16.º, em virtude do qual deve ser apresentado um plano estratégico relativo ao metano.

A Comissão confirma o seu empenho em analisar as emissões de metano, nomeadamente no contexto da estratégia da União a longo prazo.

No entanto, a Comissão sublinha que se reserva o direito de responder de acordo com as regras do Tratado, tendo devidamente em consideração, em particular, o seu direito de iniciativa.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 44.º

O Regulamento Governação da União da Energia é um elemento central do Pacote Energias Limpas para todos os Europeus. O regulamento tem por objetivo estabelecer um processo que garanta a ambição e a coerência das políticas e das medidas adotadas a vários níveis para a realização dos objetivos da União da Energia e, em especial, das metas da UE em matéria de clima e de energia para 2030.

Na sua Declaração Conjunta sobre as prioridades legislativas da UE para 2018-2019, as três instituições comprometeram-se a atingir o objetivo de uma União da Energia ambiciosa com uma política virada para o futuro em matéria de alterações climáticas, designadamente implementando o Quadro relativo ao Clima e à Energia para 2030, e continuando a dar seguimento ao Acordo de Paris, nomeadamente através de legislação relativa a energia limpa para todos os europeus.

Neste contexto, a Comissão regista o acordo dos legisladores no que diz respeito ao artigo 44.º, que prevê que a Comissão será assistida por dois comités na execução do regulamento.

A Comissão lamenta que os legisladores não tenham aceite a sua proposta de submeter o exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ao controlo de um único comité, em plena conformidade com as regras aplicáveis em matéria de comitologia estabelecidas no Regulamento 182/2011⁽¹⁾, para fins de simplificação e de observância do princípio "Legislar Melhor".

A Comissão reitera a importância de uma divisão clara das competências entre os comités, que é essencial para o correto exercício das competências de execução da Comissão e a aplicação do Regulamento 182/2011 que estabelece regras horizontais aplicáveis aos comités.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

<i>Diretiva relativa à energia renovável</i> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 328 de 21.12.2018, p. 82-209	Doc. 48/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: CZ Abstenções: BE, HU, SK
---	------------	---------------------	---

Declaração da Bélgica

A abstenção não impede a Bélgica de ser uma grande defensora de uma política energética e climática sustentável, tal como prevista nas conclusões do Conselho de outubro de 2014 e como consta do Acordo de Paris.

No entanto, o objetivo ambicioso estabelecido na proposta apresentada coloca a Bélgica diante de um verdadeiro desafio no que toca à eficiente consecução do mesmo em termos de custos.

Não obstante esse desafio, a Bélgica continuará a contribuir de forma construtiva para a consecução do objetivo estabelecido.

Declaração da Alemanha

A Alemanha toma a seguinte posição no que respeita ao artigo 2.º, n.ºs 14 e 15, ao artigo 21.º e aos considerandos (66) a (69) do texto de compromisso final constante do documento PE-CONS 48/18:

O Governo Federal apoia o texto de compromisso final, constante do documento PE-CONS 48/18, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (reformulação) no pressuposto de que a isenção dos encargos previstos no artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), é, regra geral, apenas aplicável ao consumo próprio individual, salvo decisão em contrário dos Estados-Membros; e que o considerando (69) deve clarificar que o artigo 21.º, n.º 3, alínea a), abrange tanto a possibilidade de impor encargos quando é simultaneamente prestado apoio direto através de um regime de apoio, como a de prever apenas isenções parciais, desde que o resultado seja idêntico, ou seja, assegurar a exequibilidade económica de tais projetos.

Declaração da República Checa

O voto contra o compromisso final sobre a diretiva não significa que a República Checa deixe de promover uma política energética e proteção climática sustentáveis, tal como previstas nas conclusões do Conselho de outubro de 2014 e como acordadas no Acordo de Paris. A República Checa pretende continuar a desenvolver e promover as fontes de energia a fim de assegurar a sua crescente importância no cabaz energético.

A República Checa contribuirá de forma construtiva para a consecução da meta global da UE, bem como das metassetoriais individuais. Tais contributos serão prestados de forma eficiente em termos de custos, atendendo às condições geográficas e climáticas, bem como às possibilidades económicas da República Checa. Neste contexto, importa ter em conta os fundos já utilizados para financiar as fontes de energia renováveis.

A República Checa atua de forma muito responsável e coerente para cumprir a meta para a energia proveniente de fontes renováveis até 2020. Será seguida exatamente a mesma abordagem no período de 2021 a 2030, como comprovado pelo facto de a República Checa ter atingido a meta vinculativa para as fontes de energia renováveis referente a 2020 sete anos antes do exigido pela legislação europeia.

Declaração da Croácia

A República da Croácia apoiará a adoção, mas manifesta-se preocupada com o nível mínimo fixado em 14 % de integração de energia renovável utilizada no setor dos transportes até 2030, como já declarou nos debates no Conselho.

Embora seja necessário cumprir as metas de descarbonização e reduzir significativamente o consumo de energia para alcançar os objetivos da União da Energia, lamentamos que o nível de ambição acima referido tenha sido definido sem ter em conta o estado da economia e os diferentes níveis de desenvolvimento tecnológico nos Estados-Membros.

Declaração da Comissão

A Comissão observa que ambos os legisladores concordaram com a formulação do artigo 4.º que vai além dos princípios gerais consagrados na proposta COM(2016) 767 final da Comissão. Embora apoie totalmente os objetivos da diretiva, a Comissão considera que estes podem ser atingidos sem a redação acordada para o artigo 4.º, n.º 3 (terceiro parágrafo), n.º 4 (segundo e terceiro parágrafos) e n.ºs 5 e 6, como o demonstra a diretiva em vigor (Diretiva 2009/28/CE).

Diretiva que visa atribuir competências às autoridades nacionais da concorrência: REC +
Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 11 de 14.1.2019, p. 3-33

Doc. 42/18

Maioria
qualificadaTodos os Estados-
Membros a favor**Declaração da Dinamarca**

A Dinamarca apoia a proposta e o objetivo geral de atribuir competências às autoridades nacionais da concorrência. A existência de regras de concorrência eficazes é crucial para assegurar o bom funcionamento do mercado único e o crescimento, uma vez que a concorrência incentiva a inovação, a eficiência e garante a melhor escolha aos consumidores.

Todavia, a Dinamarca entende que, por uma questão de princípio, a escolha do direito processual aplicável deve continuar a ser da competência dos Estados-Membros, que podem assim assegurar que os processos estão em conformidade com as suas regras e tradições jurídicas. Por conseguinte, a Dinamarca lamenta profundamente a redação dada ao artigo 13.º da presente diretiva.

Embora tal não altere a sua posição sobre este assunto, a Dinamarca saúda as referências no artigo 3.º e nos considerandos 14 e 42 da presente diretiva, aos princípios gerais do direito da União e à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Estas referências deixam claro que essas regras se aplicam a todos os processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, incluindo os processos judiciais de natureza não penal.

Declaração da Comissão

A Comissão regista o texto do artigo 11.º acordado pelo Parlamento Europeu e o Conselho sobre medidas provisórias.

As medidas provisórias podem ser um instrumento essencial para as autoridades da concorrência garantirem que a concorrência não é prejudicada enquanto está em curso uma investigação.

A fim de permitir às autoridades da concorrência lidar mais eficazmente com a rápida evolução dos mercados, a Comissão compromete-se a proceder a uma análise para determinar se existem meios para simplificar a adoção de medidas provisórias no âmbito da Rede Europeia da Concorrência no prazo de dois anos a contar da data da transposição da presente diretiva. Os resultados dessa análise serão apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Conclusões sobre a banda larga nos Estados-Membros da UE (RE n.º 12/2018 do TCE)</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 12/2018 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "A banda larga nos Estados-Membros da UE: apesar dos progressos, nem todos os objetivos da Estratégia Europa 2020 serão alcançados"	Doc. 14395/18
<i>Conclusões sobre a mobilidade no quadro do programa Erasmus+ (RE n.º 22/2018 do TCE)</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 22/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Mobilidade no quadro do Erasmus+: milhões de participantes e valor acrescentado europeu multifacetado, mas a medição do desempenho necessita de melhorias".	Doc. 14077/18
<i>Decisão do Conselho sobre a posição a adotar pela UE na 7.ª RdP no que respeita a determinadas alterações do anexo 3 do Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas (AEWA)</i> Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 7.ª sessão da Conferência das Partes no Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas no que diz respeito a determinadas emendas ao anexo 3 do Acordo	Doc. 14175/18

<p><i>Decisão do Conselho relativa à alteração do Protocolo 3 do Acordo Euro-Mediterrânico com a Jordânia relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa</i></p> <p>Decisão (UE) 2019/41 do Conselho, de 3 de dezembro de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, no que respeita a uma alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa</p> <p>JO L 9 de 11.1.2019, p. 114-146</p>		Doc. 10147/1/18 REV 1	
<p><i>Missão EUMM Geórgia – prorrogação – Decisão</i></p> <p>Decisão (PESC) 2018/1884 do Conselho, de 3 de dezembro de 2018, que prorroga e altera a Decisão 2010/452/PESC sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia, EUMM Geórgia</p> <p>JO L 308 de 4.12.2018, p. 41-42</p>		Doc. 12776/18	
<p><i>Conclusões sobre o transporte por via navegável interior</i></p> <p>Conclusões do Conselho sobre Transporte por via navegável interior – reconhecer e promover o seu potencial!</p>		Doc. 15144/18	
3659.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada em Bruxelas em 4 de dezembro de 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<p><i>"Soluções rápidas" em sede de IVA</i></p> <p>a) <i>Diretiva relativa à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do IVA para tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros</i></p> <p>Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado em matéria de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros</p> <p>JO L 311 de 7.12.2018, p. 3-7</p>	Doc. 12848/1/18 REV 1	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

<p><i>"Soluções rápidas" em sede de IVA</i> <i>b) Regulamento relativo à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime da consignação industrial</i> Regulamento (UE) 2018/1909 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime da consignação industrial JO L 311 de 7.12.2018, p. 1-2</p>	Doc. 12850/18	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
<p><i>"Soluções rápidas" em sede de IVA</i> <i>c) Regulamento relativo a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias JO L 311 de 7.12.2018, p. 10-12</p>	Doc. 12849/18	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES		
<p><i>Decisão de Execução do Conselho relativa a uma derrogação concedida ao Reino Unido para fixar a proporção do IVA em relação às despesas com combustível dos veículos de empresas utilizados para fins não profissionais</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1918 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida especial em derrogação aos artigos 16.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 311 de 7.12.2018, p. 30-31</p>	Doc. 13816/18		
<p><i>Decisão de Execução do Conselho que autoriza a Polónia a continuar a isentar de IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 40 000 EUR</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1919 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que altera a Decisão 2009/790/CE que autoriza a República da Polónia a aplicar uma medida em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 311 de 7.12.2018, p. 32-33</p>	Doc. 13998/18		

<p><i>Decisão de Execução do Conselho que autoriza os Países Baixos a isentarem de IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 25 000 EUR</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1904 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que autoriza os Países Baixos a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 310 de 6.12.2018, p. 25-26</p>	<p>Doc. 13999/18</p>
<p><i>Decisão de Execução do Conselho que autoriza a Letónia a restringir o direito à dedução do IVA em relação a certos veículos ligeiros de passageiros</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1921 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que altera a Decisão de Execução 2013/191/UE que autoriza a Letónia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 311 de 7.12.2018, p. 36-37</p>	<p>Doc. 14315/18</p>
<p><i>Decisão de Execução do Conselho que prorroga a derrogação concedida à Lituânia relativamente à designação do devedor do IVA</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1920 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que altera a Decisão de Execução 2010/99/UE que autoriza a República da Lituânia a prorrogar a aplicação de uma medida derogatória do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 311 de 7.12.2018, p. 34-35</p>	<p>Doc. 14002/18</p>
<p><i>Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) - Conclusões</i> Conclusões do Conselho sobre o Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)</p>	<p>Doc. 15802/18</p>
<p><i>Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais</i> - Execução dos compromissos Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais — Relatório do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) que sugere alterações ao anexo II das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 JO C 441 de 7.12.2018, p. 3-4</p>	<p>Doc. 14380/18</p>

<p><i>Conclusões sobre o Plano de ação de luta contra o branqueamento de capitais</i> Conclusões do Conselho sobre um Plano de Ação contra o Branqueamento de Capitais</p>	Doc. 14387/18
<p><i>Conclusões sobre a vertente preventiva (Relatório Especial n.º 18/2018 do TCE)</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 18/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "O principal objetivo da vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento foi atingido?"</p>	Doc. 15158/18
<p><i>Decisão/recomendação do Conselho sobre a execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento</i> Decisão (UE) 2018/2020 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que estabelece que a Roménia não tomou medidas eficazes em resposta à recomendação do Conselho de 22 de junho de 2018 JO L 323 de 19.12.2018, p. 16-17</p>	Doc. 14683/18
<p><i>Decisão/recomendação do Conselho sobre a execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento</i> Recomendação do Conselho de 4 de dezembro de 2018 com vista a corrigir o desvio significativo identificado relativamente à trajetória de ajustamento em direção ao objetivo orçamental de médio prazo da Roménia JO C 460 de 21.12.2018, p. 1-3</p>	Doc. 14684/18
<p><i>Decisão/recomendação do Conselho sobre a execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento</i> Decisão (UE) 2018/2028 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que estabelece que a Hungria não tomou medidas eficazes em resposta à Recomendação do Conselho de 22 de junho de 2018 JO L 325 de 20.12.2018, p. 29-30</p>	Doc. 14685/18
<p><i>Decisão/recomendação do Conselho sobre a execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento</i> Recomendação do Conselho de 4 de dezembro de 2018 com vista a corrigir o desvio significativo identificado relativamente à trajetória de ajustamento em direção ao objetivo orçamental de médio prazo na Hungria JO C 460 de 21.12.2018, p. 4-5</p>	Doc. 14686/18

3660.ª reunião do Conselho da União Europeia (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores), realizada em Bruxelas a 6 e 7 de dezembro de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Recomendação do Conselho, de 7 de dezembro de 2018, sobre o reforço da cooperação contra as doenças que podem ser prevenidas por vacinação JO C 466 de 28.12.2018, p. 1-7	Doc. 14152/1/18 REV 1

3661.ª reunião do Conselho da União Europeia (Justiça e Assuntos Internos), realizada em Bruxelas a 6 e 7 de dezembro de 2018

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 216/2013 relativo à publicação eletrónica do Jornal Oficial da União Europeia</i> Regulamento (UE) 2018/2056 do Conselho, de 6 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 216/2013 relativo à publicação eletrónica do Jornal Oficial da União Europeia JO L 329 de 27.12.2018, p. 1-2	Doc. 14463/17	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Revisão do Regulamento sobre a locação com tripulação</i> Regulamento (UE) 2019/2 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade JO L 11 de 14.1.2019, p. 1-2	Doc. 61/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: UK

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Declaração do Conselho sobre a luta contra o antissemitismo</i> Declaração do Conselho sobre o combate ao antissemitismo e o desenvolvimento de uma abordagem de segurança comum para melhor proteger as comunidades e instituições judaicas na Europa	Doc. 14966/18
<i>Conclusões sobre a direção estratégica da segurança interna</i> Conclusões do Conselho sobre a futura orientação estratégica no domínio da segurança interna	Doc. 14806/18
<i>Conclusões do Conselho sobre o Desenvolvimento Alternativo:</i> Conclusões do Conselho sobre o Desenvolvimento Alternativo: "Para uma nova conceção do desenvolvimento alternativo e das intervenções conexas da política antidroga centradas no desenvolvimento – Contribuir para a concretização do documento final da SEAGNU de 2016 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas"	Doc. 14338/18
<i>Decisão do Conselho relativa à adesão de Samoa ao APP provisório com os Estados do Pacífico</i> Decisão (UE) 2018/1908 do Conselho, de 6 de dezembro 2018, relativa à adesão de Samoa ao Acordo de Parceria Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro JO L 333 de 28.12.2018, p. 1-441	Doc. 12281/18
<i>Conclusões do Conselho sobre reconhecimento mútuo em matéria penal</i> Conclusões do Conselho sobre reconhecimento mútuo em matéria penal - "Promover o reconhecimento mútuo reforçando a confiança mútua" JO C 449 de 13.12.2018, p. 6-9	Doc. 15272/18

3662.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada Bruxelas em 10 de dezembro de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Eritreia – fim das medidas restritivas – Decisão e Regulamento</i> Decisão (PESC) 2018/1944 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que revoga a Decisão 2010/127/PESC que impõe medidas restritivas contra a Eritreia JO L 314 de 11.12.2018, p. 60-60	Doc. 14663/18
<i>Eritreia – fim das medidas restritivas – Decisão e Regulamento</i> Regulamento (UE) 2018/1932 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que revoga o Regulamento (UE) n.º 667/2010 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Eritreia JO L 314 de 11.12.2018, p. 8-8	Doc. 14665/18
<i>Somália – medidas restritivas – transposição da Resolução 2444 (2018) do CSNU – Decisão e Regulamento</i> Decisão (PESC) 2018/1945 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que altera a Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália JO L 314 de 11.12.2018, p. 61-61	Doc. 14668/18
<i>Somália – medidas restritivas – transposição da Resolução 2444 (2018) do CSNU – Decisão e Regulamento</i> Regulamento (UE) 2018/1933 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 356/2010 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália JO L 314 de 11.12.2018, p. 9-10	Doc. ST/14670/18
<i>Medidas restritivas contra a República Democrática do Congo – reapreciação – Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão (PESC) 2018/1940 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que altera a Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO L 314 de 11.12.2018, p. 47-53	Doc. 13868/18

<p><i>Medidas restritivas contra a República Democrática do Congo – reapreciação – Decisão e Regulamento de Execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/1931 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que dá execução ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo JO L 314 de 11.12.2018, p. 1-7</p>	Doc. 13870/18
<p><i>Medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia – Novas inclusões na lista – Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão (PESC) 2018/1930 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 313I de 10.12.2018, p. 5-7</p>	Doc. 14818/18
<p><i>Medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia – Novas inclusões na lista – Decisão e Regulamento de Execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/1929 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 313I de 10.12.2018, p. 1-4</p>	Doc. 14820/18
<p><i>Declaração do Conselho sobre o financiamento comum da projeção dos agrupamentos táticos da UE</i> Declaração do Conselho sobre o financiamento comum da projeção dos agrupamentos táticos da UE</p>	Doc. 15107/18
<p><i>Medidas restritivas contra o Sudão do Sul – atualização das medidas da ONU – Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão de Execução (PESC) 2018/1946 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/740 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação no Sudão do Sul JO L 314 de 11.12.2018, p. 62-64</p>	Doc. 14923/18

<p><i>Medidas restritivas contra o Sudão do Sul – atualização das medidas da ONU – Decisão e Regulamento de Execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/1934 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que dá execução ao artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/735 que impõe medidas restritivas a respeito da situação no Sudão do Sul JO L 314 de 11.12.2018, p. 11-13</p>	Doc. 14924/18
<p><i>Conclusões sobre a estratégia da UE para a Índia</i> Conclusões do Conselho sobre a estratégia da UE para a Índia</p>	Doc. 14638/18
<p><i>Conclusões sobre Mianmar/Birmânia</i> Conclusões do Conselho sobre Mianmar/Birmânia</p>	Doc. 15033/18
<p><i>Conclusões sobre a Líbia</i> Conclusões do Conselho sobre a Líbia</p>	Doc. 15028/18
<p><i>Conclusões sobre as mulheres, a paz e a segurança</i> Conclusões do Conselho sobre as mulheres, a paz e a segurança</p>	Doc. 15086/18
<p><i>Missão da UE de reforço das capacidades na Somália (EUCAP Somália) – prorrogação – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1942 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que prorroga e altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades na Somália (EUCAP Somália) JO L 314 de 11.12.2018, p. 56-57</p>	Doc. 14213/18
<p><i>Missão de formação da UE na República Centro-Africana – pilar interoperabilidade – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1941 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2016/610 relativa a uma Missão de Formação Militar da União Europeia na República Centro-Africana JO L 314 de 11.12.2018, p. 54-55</p>	Doc. 14160/18

<p><i>Apoio à destruição das armas químicas sírias – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1943 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2017/2303 de apoio à prossecução da aplicação da Resolução 2118 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e da Decisão EC-M-33/DEC.1 do Conselho Executivo da OPAQ sobre a destruição das armas químicas sírias, no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 314 de 11.12.2018, p. 58-59</p>	<p>Doc. 14276/18</p>
<p><i>Apoio da União à universalização e aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1939 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, relativa ao apoio da União à universalização e à aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear JO L 314 de 11.12.2018, p. 41-46</p>	<p>Doc. 13494/18</p>
<p><i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da UE sobre a prorrogação das prioridades da parceria UE-Jordânia</i> Decisão (UE) 2019/28 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, no que respeita à prorrogação das Prioridades da Parceria UE-Jordânia por um período de dois anos JO L 8 de 10.1.2019, p. 27-29</p>	<p>Doc. 14987/18</p>

3663.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada em Bruxelas a 11 de dezembro de 2018

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Posição do Conselho sobre o segundo projeto de orçamento para o exercício de 2019</i> Decisão do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que adota a posição do Conselho sobre o segundo projeto de orçamento da União Europeia para o exercício de 2019 JO C 451 de 14.12.2018, p. 2-2	Doc. 15205/18	Majoria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Abstenção: UK

Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre dotações de pagamento

O Parlamento Europeu e o Conselho recordam a necessidade de garantir, tendo em conta a execução, uma progressão ordenada dos pagamentos em relação às dotações de autorização, a fim de evitar qualquer nível anormal de faturas não pagas no final do exercício.

O Parlamento Europeu e o Conselho exortam a Comissão a continuar a acompanhar de perto e de forma ativa a execução dos programas 2014-2020. Para o efeito, convidam a Comissão a apresentar atempadamente números atualizados respeitantes à situação da execução e previsões quanto às dotações de pagamento necessárias em 2019.

Se os números mostrarem que as dotações inscritas no orçamento para 2019 são insuficientes para cobrir as necessidades, o Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão a apresentar, o mais rapidamente possível, uma solução adequada, designadamente um orçamento retificativo, de modo a que a autoridade orçamental possa tomar as decisões necessárias em tempo útil para necessidades devidamente justificadas. Se aplicável, o Parlamento Europeu e o Conselho terão em conta a urgência da matéria.

Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

relativa à Iniciativa para o Emprego dos Jovens

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão recordam que a redução do desemprego dos jovens continua a ser uma importante prioridade política partilhada e reafirmam a sua determinação em utilizar da melhor forma possível os recursos orçamentais para alcançar esse objetivo, e em particular através da Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ).

O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da experiência adquirida no contexto do aumento dos recursos da dotação específica da IEJ, que desencadeou importantes alterações dos programas a fim de disponibilizar montantes do Fundo Social Europeu (FSE) para igualar o apoio da dotação específica da IEJ.

O Parlamento Europeu e o Conselho convidam por conseguinte a Comissão a apresentar uma proposta legislativa para uma boa aplicação do aumento dos recursos orçamentais da IEJ. O Parlamento Europeu e o Conselho acordam em examinar rapidamente essa proposta, tendo em conta as próximas eleições para o Parlamento Europeu, a fim de tornar tão harmonioso quanto possível o exercício de reprogramação em 2019.

Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

sobre a integração das questões climáticas

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão recordam a importância de uma economia hipocarbónica, eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas. Para tal, o Parlamento Europeu e o Conselho acordaram em investir pelo menos 20 % do orçamento da UE em despesas relacionadas com o clima no período 2014-2020. Em média – e pese embora o facto de o orçamento para 2019 não atingir por si só a meta dos 20 % – as previsões atuais para todo o período 2014-2019 indicam que 19,3 % do orçamento da UE serão afetados à ação climática, principalmente devido a atrasos na execução dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento no início do período.

O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota desta evolução e convidam a Comissão a envidar todos os esforços para atingir a meta dos 20 % em todo o período 2014-2020.

**Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão
sobre o reforço da sub-rubrica 1a através de um orçamento retificativo**

Devido às disponibilidades limitadas do Instrumento de Flexibilidade e da margem global relativa às autorizações, o Parlamento Europeu e o Conselho acordaram na inscrição de 100 milhões de EUR num orçamento retificativo em 2019 a fim de reforçar os programas Horizonte 2020 e Erasmus+. A Comissão apresentará esse orçamento retificativo, do qual não constarão quaisquer outros elementos, logo que tenha sido concluído, na primavera de 2019, o ajustamento técnico do Quadro Financeiro Plurianual para 2020, incluindo o cálculo da margem global relativa às autorizações. Tal não prejudica as eventuais correções técnicas que a Comissão possa ser normalmente chamada a efetuar para assegurar a boa execução do orçamento de 2019.

O Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a tratar rapidamente o projeto de orçamento retificativo para 2019 apresentado pela Comissão.

Declaração unilateral do Reino Unido

sobre o financiamento de futuras delegações do SEAE no Reino Unido, previsto no orçamento para 2019

O Reino Unido (UK):

- observa que o orçamento da União que foi acordado para 2019 contém dotações destinadas a financiar futuras delegações do SEAE no Reino Unido, após a sua saída da União; e
- declara que o presente acordo quanto ao orçamento da União para 2019 em nada prejudica a posição que o Reino Unido possa posteriormente tomar em conversações bilaterais entre o Reino Unido e a União para decidir do estabelecimento de tais delegações.

Regulamento que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) – reautorização dos montantes remanescentes
Regulamento (UE) 2018/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à reautorização dos montantes remanescentes autorizados para apoiar a aplicação das Decisões (UE) 2015/1523 e (UE) 2015/1601 do Conselho ou à sua afetação a outras ações ao abrigo dos programas nacionais
JO L 328 de 21.12.2018, p. 78-81

Doc. 66/18

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
Membros a favor, exceto:
Contra: HU, FI
Não participaram: DK,
UK

Declaração do Conselho

O Conselho declara que o seu acordo sobre a reautorização ou transferência dos montantes remanescentes no âmbito do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que a título excepcional implica uma prorrogação do prazo de anulação das autorizações e a reautorização dos montantes, se deve a circunstâncias especiais e excecionais no que se refere à execução das decisões de recolocação e não constituirá um precedente, uma vez que se limita a este caso específico respeitante ao FAMI.

Declaração da Hungria

Combater o problema da migração no seu cerne exige uma nova abordagem, tal como estabelecido nas Conclusões do Conselho Europeu de junho de 2018, a fim de quebrar definitivamente o modelo de negócio dos passadores, eliminar os incentivos para embarcar em viagens perigosas e suster o influxo ilegal de migrantes.

Dedicar pelo menos 20% dos montantes reautorizados mais uma vez à recolocação e à reinstalação não só é contrário aos principais objetivos estabelecidos pelo Conselho Europeu, como também resultaria numa eficiência de execução igualmente baixa e poderia também servir como fator de atração. A Hungria também deseja reconfirmar a natureza estritamente voluntária da realocação e reinstalação, em conformidade com as Conclusões do Conselho Europeu de junho de 2018; a abordagem sugerida de afetar 20% do montante reautorizado para tais ações também parece contradizer a natureza voluntária destas e o que foi acordado por todos os Estados-Membros. Além disso, impõe uma sanção financeira de facto para os Estados-Membros que - por sua livre escolha política - não efetuam recolocações e reinstalações.

Embora exista uma lacuna de financiamento no domínio da dimensão externa, não podemos perder a oportunidade de dedicar o máximo de recursos disponíveis para suprir essas necessidades. A Hungria está determinada em prosseguir e reforçar esta nova abordagem para impedir que se regresse aos fluxos descontrolados de 2015 e para conter ainda mais a migração ilegal em todas as rotas, tanto existentes como emergentes. Por conseguinte, a Hungria recorda a necessidade de uma flexibilidade completa na afetação dos montantes remanescentes.

Como tal, a Hungria declara que não apoia a proposta, especialmente a abordagem sugerida de atribuir pelo menos 20% dos montantes reautorizados a ações ao abrigo dos programas nacionais para a transferência de requerentes ou beneficiários de proteção internacional, de reinstalação ou de outras admissões humanitárias *ad hoc*, bem como outras medidas de solidariedade relativas a desembarques na UE após operações de busca e salvamento.

Declaração da Finlândia

A Finlândia gostaria de declarar que as Decisões (UE) 2015/1523 e (UE) 2015/1601 do Conselho exigiam medidas no domínio da recolocação, e que o financiamento proveniente do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) foi inicialmente atribuído à execução destas decisões. A Finlândia lamenta que os objetivos iniciais das referidas decisões do Conselho não tenham sido respeitados por todos os Estados-Membros.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO

DOCUMENTO / DECLARAÇÕES

Decisão de Execução do Conselho relativa ao Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise (IPCR)

Doc. 13422/18

Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa ao Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise
JO L 320 de 17.12.2018, p. 28-34

Declaração da Comissão e da Alta Representante

A Comissão e a alta representante consideram que os mecanismos integrados de resposta política a situações de crise aprovados em 2013 funcionam bem, são flexíveis e permitem a cobertura de uma vasta gama de crises. Na ausência de uma avaliação que indique deficiências, não existem razões que justifiquem a adoção do projeto de decisão de execução do Conselho relativa ao Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise.

A Comissão e a alta representante manifestam a sua preocupação pelo facto de o projeto de decisão de execução do Conselho não dispor de uma base jurídica adequada, arriscar reduzir o âmbito do Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise e transformar os compromissos voluntários em obrigações jurídicas para a Comissão e a alta representante.

A Comissão e a alta representante declaram, por conseguinte, que consideram que a decisão não é vinculativa para a instituição e a alta representante e reservam os seus direitos.

Além disso, a Comissão sugere que seja adiada a consideração de quaisquer alterações às disposições, se necessário, com base nos ensinamentos retirados da sua primeira ativação durante a crise de migração/refugiados.

Entretanto, os serviços da Comissão e o SEAE continuarão a respeitar os compromissos assumidos de acordo com as disposições acordadas em 2013, incluindo os relacionados com a elaboração dos relatórios integrados sobre o estado e a análise da situação.

<p><i>Conclusões sobre um mercado único alargado e homogéneo e as relações da UE com países da Europa Ocidental não membros da UE</i> Conclusões do Conselho sobre um mercado interno alargado e homogéneo e as relações da UE com países da Europa Ocidental não membros da UE</p>	<p>Doc. 15561/18</p>
<p>Declaração da Hungria</p> <p>Ainda que o Conselho saúde os progressos alcançados nas negociações e na assinatura de memorandos de entendimento com a maioria dos países beneficiários para o período de financiamento 2014-2021 nas suas conclusões, a Hungria gostaria de chamar a atenção para o facto de as referidas negociações ainda estarem a decorrer com a Hungria.</p> <p>Em 2016, tiveram início as negociações com a Noruega para chegar a um memorando de entendimento, altura em que Noruega mostrou um espírito construtivo e disponibilidade para encontrar uma solução equilibrada. Os mecanismos financeiros atribuídos incondicionalmente aos Estados-Membros refletem os benefícios que a Noruega obtém da sua participação no mercado interno da União Europeia alargada. Apesar das muitas concessões feitas à Noruega a nível da UE e nacional, a Hungria considera que não existe o mesmo empenho e a mesma vontade da parte do parceiro de negociação para celebrar um memorando de entendimento razoável. A Hungria sublinha o facto de ser necessário existir vontade por parte do parceiro de negociação, com base nos princípios da parceria equitativa, para se chegar a um acordo sobre o memorando de entendimento.</p> <p>Não obstante o referido anteriormente, a Hungria não pretende bloquear a adoção das conclusões do Conselho e, conseqüentemente, está em posição de aceitar o texto.</p>	
<p><i>Conclusões sobre o Mecanismo de Cooperação e de Verificação</i> Conclusões do Conselho sobre o Mecanismo de Cooperação e de Verificação</p>	<p>Doc. 15187/18</p>
<p><i>Decisão relativa à mobilização do Instrumento de Flexibilidade para reforçar programas fundamentais para a competitividade da UE e para financiar medidas orçamentais imediatas a fim de fazer face aos atuais desafios da migração, da afluência de refugiados e das ameaças à segurança</i> Decisão (UE) 2019/276 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2018, relativa à mobilização do Instrumento de Flexibilidade para financiar medidas orçamentais imediatas a fim de fazer face aos atuais desafios da migração, da afluência de refugiados e das ameaças à segurança JO L 54 de 22.2.2019, p. 3-4</p>	<p>Doc. 15206/18</p>

<p><i>Decisão relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da UE para o pagamento de adiamentos em 2019</i></p> <p>Decisão (UE) 2019/277 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2018, sobre a mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para o pagamento de adiantamentos no quadro do orçamento geral da União para 2019 JO L 54 de 22.2.2019, p. 5-5</p>	Doc. 15208/18
<p><i>Decisão de Execução do Conselho que autoriza a Letónia a aplicar um mecanismo de autoliquidação às operações relativas a madeira</i></p> <p>Decisão de Execução (UE) 2018/2006 do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Decisão de Execução 2009/1008/UE que autoriza a República da Letónia a prorrogar a aplicação de uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 322 de 18.12.2018, p. 20-21</p>	Doc. 14473/18
<p><i>Decisão de Execução do Conselho que autoriza a Croácia a limitar o direito à dedução do IVA em relação a certos veículos ligeiros de passageiros</i></p> <p>Decisão de Execução (UE) 2018/1994 do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que autoriza a Croácia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e ao artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 320 de 17.12.2018, p. 35-37</p>	Doc. 14474/18
<p><i>Conclusões sobre os programas de resposta aos níveis de absorção 2007-2013 e respetivos resultados (Relatório Especial n.º 17/2018 do TCE)</i></p> <p>Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 17/2018 do Tribunal de Contas Europeu: As medidas da Comissão e dos Estados-Membros durante os últimos anos do período de programação de 2007-2013 deram resposta ao baixo nível de absorção mas não deram ênfase suficiente aos resultados</p>	Doc. 14461/18
<p><i>Conclusões sobre a orientação para os resultados dos projetos do FEDER e do FSE em 2014-2020 (Relatório Especial n.º 21/2018 do Tribunal de Contas Europeu)</i></p> <p>Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 21/2018 do Tribunal de Contas Europeu: Seleção e acompanhamento dos projetos do FEDER e do FSE no período de 2014-2020: ainda maioritariamente orientados para as realizações</p>	Doc. 14933/18

<p><i>Regulamento do Conselho relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos da pesca no período 2019-2020</i> Regulamento (UE) 2018/1977 do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos da pesca no período 2019-2020 JO L 317 de 14.12.2018, p. 2-8</p>	<p>Doc. 14460/18</p>
<p>Declaração da Comissão, da Alemanha e da Suécia</p> <p>Reconhecendo que o contingente para o arenque (n.º 09.2792) do Regulamento (UE) 2015/2265 do Conselho, de 7 de dezembro de 2015 relativo aos CPA não está incluído no regulamento do Conselho relativo aos CPA para o período 2019-2020.</p> <p>Tomando nota de que a razão para a não inclusão deste contingente se deve ao facto de as necessidades da indústria transformadora se considerarem satisfeitas por dois contingentes pautais da União com isenção de direitos entre a UE e a Noruega.</p> <p>Reconhecendo que o maior contingente pautal da União com isenção de direitos para arenques, com especiarias e/ou conservados em vinagre ou em salmoura, entre a UE e a Noruega expira no início de 2021, o que praticamente coincide com o termo de vigência do regulamento CPA no final de 2020. Corre-se, assim, o risco de gerar incerteza e imprevisibilidade para a indústria transformadora da UE que depende das importações deste produto.</p> <p>Reiterando o objetivo do regulamento CPA de assegurar um abastecimento adequado da indústria transformadora da União, bem como a segurança e previsibilidade para os operadores da UE.</p> <p><i>Reconhecem que as eventuais alterações das preferências comerciais deverão ser tomadas em consideração para um eventual novo regulamento CPA pós-2020.</i></p>	
<p>Declaração da Alemanha</p> <p>Interpretação da Alemanha do contingente n.º 09.2750 — <i>Ovas de peixe, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura, para o fabrico de substitutos de caviar</i></p> <p>A Alemanha pode aceitar o contingente n.º 09.2750 relativo às ovas de peixe como previsto no documento de trabalho do Conselho 13323/1/18 REV 1, no entendimento de que o produto é idêntico ao do contingente n.º 09.2750 do Regulamento (UE) 2015/2665 do Conselho, de 7 de dezembro de 2015, e que a alteração do código NC é de natureza técnica.</p>	

3664.ª reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura), realizada em Bruxelas, em 17 e 18 de dezembro de 2018

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte (codificação)</i> Regulamento (UE) 2019/125 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes JO L 30 de 31.1.2019, p. 1-57	Doc. 59/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 168/2013 no que diz respeito à homologação dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos</i> Regulamento (UE) 2019/129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 168/2013 no que diz respeito à aplicação da fase Euro 5 à homologação dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos JO L 30 de 31.1.2019, p. 106-111	Doc. 65/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Regulamento do Conselho que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade</i> Retificação do Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 325 de 20.12.2018) JO L 325 de 20.12.2018, p. 7-17	Doc. 14418/18

Declaração conjunta da França e da Espanha

sobre o goraz nas águas da União e águas internacionais das subzonas 6- 8

O parecer científico do CIEM indica que a unidade populacional de goraz das subzonas 6-8 está seriamente depauperada e preconiza a fixação de capturas nulas para esta unidade populacional em 2019 e 2020. Desde 2014 que o parecer do CIEM recomenda que seja reduzida a mortalidade por todos os meios, para que a unidade populacional se possa reconstituir e para evitar um novo esgotamento. Além disso, o CIEM recomenda que sejam adotadas medidas para proteger os juvenis desta espécie.

Até 1 de março de 2019, tendo em conta as especificidades nacionais, os Estados-Membros afetados comprometem-se a aplicar os planos nacionais coordenados necessários para a reconstituição da população de goraz nas subzonas CIEM 6-8, em particular através de medidas como:

- O encerramento da pesca comercial e recreativa nas zonas onde os Estados-Membros tenham verificado que vivem juvenis com base em dados científicos;
- O aumento do tamanho mínimo para 35 cm, como incentivo para evitar a captura de fêmeas de goraz que não tenham atingido o tamanho da maturidade sexual;
- A fixação de limites de capturas por navio e por saída de pesca, a fim de assegurar que o goraz só seja pescado como captura acessória;
- A criação de um projeto de investigação científica para buscar formas de evitar a captura de gorazes juvenis pelas frotas de palangreiros e de redes de arrasto com portas, que são responsáveis pela maior parte das capturas. Como recomenda o CCTEP, este projeto deverá contribuir para aperfeiçoar os conhecimentos biológicos sobre a reprodução e as fases de maturação desta espécie e atualizar as estimativas do tamanho/da idade de maturidade dos machos e das fêmeas, do tamanho na fase de transição de sexo e da proporção de indivíduos gonocóricos.

Os planos nacionais coordenados acima referidos serão enviados à Comissão até 1 de março de 2019 e serão avaliados pelo CCTEP, a fim de garantir que o plano seja exaustivo e eficaz. Se o CCTEP constatar que são necessárias medidas adicionais para melhorar o estado desta unidade populacional, os Estados-Membros comprometem-se a rever este plano e as medidas nacionais pertinentes à luz das recomendações do CCTEP. As referidas medidas podem, se se justificar, ser integradas nas recomendações conjuntas dos grupos pertinentes dos Estados-Membros.

Os Estados-Membros em questão chegarão a acordo sobre as necessárias trocas de quotas para evitar situações de "bloqueio".

Declaração da Espanha e de Portugal

sobre o goraz nas águas da União e águas internacionais da subzona 9

A Espanha e Portugal chegarão a um acordo sobre as trocas de quotas necessárias para o goraz na subzona 9 do CIEM, a fim de evitar situações de "bloqueio".

Declaração da Espanha e de Portugal**sobre o imperador nas águas da União e internacionais das subzonas 3 - 10, 12, 14**

A Espanha e Portugal chegarão a um acordo sobre as trocas de quotas necessárias para o imperador nas subzonas 3-10, 12 e 14 do CIEM, a fim de evitar situações de "bloqueio".

Declaração da Dinamarca**sobre a lagartixa-da-rocha nas águas da União e águas internacionais da subzona 3**

A Dinamarca apoia o compromisso da Presidência sobre o regulamento do Conselho que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade. É importante garantir uma proteção eficaz das unidades populacionais de peixes de profundidade em situação de vulnerabilidade.

Na sequência da aplicação da obrigação de desembarque, é importante evitar que determinada unidade populacional se torne numa espécie bloqueadora. É por isso que a Dinamarca tem defendido uma solução a longo prazo para a lagartixa-da-rocha nas águas da União da subzona 3. A Dinamarca reconhece que, de momento, a lagartixa-da-rocha nesta zona não será provavelmente espécie bloqueadora. Todavia, se surgir um problema em 2019 ou 2020, a Dinamarca insistirá em que seja rapidamente encontrada uma solução.

Declaração da Comissão**sobre as supressões de TAC para as espécies de profundidade**

Nos casos em que foram suprimidos TAC para as possibilidades de pesca de profundidade em 2019-2020, como é o caso da abrótea-do-alto nas subzonas 1-10 e 12, da lagartixa-da-rocha nas subzonas 1, 2 e 4 e do peixe-espada-preto nas zonas 1-4, a Comissão continuará a acompanhar a evolução destas unidades populacionais à luz dos melhores pareceres científicos disponíveis.

Regulamento do Conselho que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro
Regulamento (UE) 2018/2058 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro
JO L 329 de 27.12.2018, p. 8-12

Doc. 14292/18

Declaração da Bulgária e da Roménia

No contexto da adoção do regulamento que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro, e reconhecendo a importância de continuar a aplicar um sistema sólido de monitorização, controlo e vigilância para conseguir uma utilização sustentável dos recursos de pesca marinhos no mar Negro, a Bulgária e a Roménia comprometem-se:

1. A dar seguimento e a implementar as seguintes ações:

a) Pesca de pregado

- manter as autorizações de pesca de pregado em 116 para a Bulgária e 53 para a Roménia e a repartição mínima por navio,
- determinar o número respetivo de portos designados para os desembarques (8 na Bulgária e 13 na Roménia), a fim de racionalizar o controlo dos desembarques,
- continuar a aplicar a política rigorosa para o registo de todas as capturas, incluindo as inferiores a 50 kg, nos correspondentes diários de bordo, declarações de desembarque e notas de venda de todos os navios autorizados,
- manter, no mínimo ao nível de 2018, o número de inspeções no mercado e de inspeções no mar, inclusive durante o período de defeso, com base numa metodologia de avaliação de riscos e num calendário acordado com a Comissão Europeia e a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP),
- manter ou aumentar em 2019 as ações de inspeção conjunta empreendidas sob a coordenação da AECP, incluindo controlos no mar, no desembarque e nos mercados, e manter ou aumentar a monitorização do transporte de peixe por via rodoviária,
- monitorizar as devoluções no âmbito da pesca de búzios Rapana, a fim de avaliar o seu impacto nos juvenis de pregado, em complemento das disposições do plano de gestão plurianual da CGPM para o pregado no Mar Negro,
- aumentar em 10 % o controlo no mar da aplicação da marcação e identificação das artes passivas em conformidade com as regras da União Europeia,
- monitorizar estatisticamente as importações/exportações de pregado para e a partir da União Europeia,
- trabalhar com a Comissão e a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP) para implementar a Recomendação CGPM/41/2017/4 (plano plurianual para o pregado) e para tomar quaisquer outras medidas que sejam consideradas necessárias para dar resposta às declarações incorretas, à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada de pregado no mar Negro e à comercialização das capturas ilegais na região.

b) Pesca de galhudo-malhado

- manter as respetivas capturas de galhudo-malhado em 2019 ao nível de 2015 e comunicar trimestralmente à Comissão as medidas tomadas para atingir esse objetivo,
- continuar aplicar a política rigorosa adotada em 2016 para o registo de todas as capturas, incluindo as inferiores a 50 kg, nos correspondentes diários de bordo, declarações de desembarque e notas de venda de todos os navios autorizados, bem como dos navios que tenham capturas acessórias de pata-roxa.
- continuar a melhorar a recolha de dados sobre as capturas e capturas acessórias de galhudo-malhado e disponibilizar esses dados.

2. Registo das capturas

Dar uma resposta adequada às deficiências de controlo no sistema de registo das capturas identificadas em recentes auditorias realizadas pelos serviços da Comissão, a fim de assegurar a plena conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e com as suas medidas de execução.

Declaração do Conselho e da Comissão

sobre questões de controlo

O Conselho e a Comissão consideram que é altamente prioritário dar resposta à existência endémica de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada de pregado no mar Negro através da execução efetiva do Plano de Ação Regional de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada na zona de aplicação da CGPM, e do regime-piloto de controlo e inspeção conjuntos no âmbito do plano de gestão plurianual para a pesca de pregado no mar Negro.

As medidas de controlo e vigilância devem ser, pelo menos, mantidas ou aumentadas, conforme estipulado na declaração da Bulgária e da Roménia. Os Estados-Membros em causa deverão consagrar os esforços e recursos necessários para reforçar o seu sistema de controlo e assegurar a eficácia das medidas decididas.

Além disso, a UE procurará assegurar que a CGPM dê especial atenção a que as Partes Contratantes e as Partes não Contratantes Cooperantes da CGPM respeitem plenamente o compromisso de executar o Plano de Ação Regional de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada no mar Negro, bem como de pôr em prática a estratégia a médio prazo para 2017-2020, adotada pela CGPM em 2016, a Declaração Ministerial de Sófia, assinada em junho de 2018 pelos ministros das Pescas dos países do Mar Negro, e o projeto "Blacksea4fish" em consonância com a Declaração de Bucareste.

<p><i>Decisão do Conselho relativa ao apoio à integração da igualdade de género nas políticas, programas e ações para a luta contra o tráfico e a utilização indevida de armas de pequeno calibre</i> Decisão (PESC) 2018/2011 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, relativa ao apoio à integração da igualdade de género nas políticas, programas e ações para a luta contra o tráfico e a utilização indevida de armas de pequeno calibre, em consonância com a Agenda para as Mulheres, a Paz e a Segurança JO L 322 de 18.12.2018, p. 38-50</p>	<p>Doc. 14645/18</p>
<p><i>Decisão do Conselho que prorroga a Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia)</i> Decisão (PESC) 2018/2009 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que altera e prorroga a Decisão 2013/233/PESC relativa à Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia) JO L 322 de 18.12.2018, p. 25-26</p>	<p>Doc. 14056/18</p>
<p><i>Decisão e Regulamento do Conselho relativos a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia</i> Decisão (PESC) 2018/2012 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2015/1333, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 322 de 18.12.2018, p. 51-52</p>	<p>Doc. 14809/18</p>
<p><i>Decisão e Regulamento do Conselho relativos a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia</i> Regulamento (CE) n.º 2018/2004 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2016/44 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 322 de 18.12.2018, p. 12-13</p>	<p>Doc. 14811/18</p>
<p><i>Missão EUCAP Sael Mali – prorrogação sem custos – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que altera e prorroga a Decisão 2014/219/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) JO L 322 de 18.12.2018, p. 24-24</p>	<p>Doc. 14673/18</p>

<p><i>Operação Atalanta – transferência de informações e atualização das Nações Unidas – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/2007 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália JO L 322 de 18.12.2018, p. 22-23</p>	<p>Doc. 14703/18</p>
<p><i>Luta contra a proliferação ilícita e o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições e o seu impacto na América Latina e nas Caraíbas, no âmbito da Estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições "Aumentar as condições de segurança das armas, proteger os cidadãos" – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/2010 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que apoia a luta contra a proliferação ilícita e o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições, e contra o seu impacto na América Latina e nas Caraíbas, no âmbito da Estratégia da UE contra as armas de fogo, armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições «Aumentar as condições de segurança das armas, proteger os cidadãos» JO L 322 de 18.12.2018, p. 27-37</p>	<p>Doc. 14502/18</p>
<p>3665.^a reunião do Conselho da União Europeia (Transportes, Telecomunicações e <u>Energia</u>), realizada em Bruxelas a 19 de dezembro de 2018</p>	
<p>ATOS NÃO LEGISLATIVOS</p>	
<p>ATO</p>	<p>DOCUMENTO / DECLARAÇÕES</p>
<p><i>Decisão do Conselho relativa ao orçamento para 2019 a adotar pelo Comité Diretor Regional</i> Decisão (UE) 2019/3 do Conselho, de 19 de dezembro de 2018, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que respeita a determinadas questões orçamentais no âmbito da aplicação do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes JO L 1 de 3.1.2019, p. 1-4</p>	<p>Doc. 15204/18</p>

3666.ª reunião do Conselho da União Europeia (Ambiente), realizada em Bruxelas em 20 de dezembro de 2018

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>IVA – Mecanismo Generalizado de Autoliquidação – bens e serviços</i> Diretiva (UE) 2018/2057 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à aplicação temporária de um mecanismo generalizado de autoliquidação em relação às entregas de bens e prestações de serviços acima de um determinado limiar JO L 329 de 27.12.2018, p. 3-7	Doc. 12852/18	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Regulamento relativo ao Cedefop</i> Regulamento (UE) 2019/128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop), e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho JO L 30 de 31.1.2019, p. 90-105	Doc. 64/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão

A Comissão lamenta que, relativamente a vários pontos, os legisladores tenham decidido afastar-se da abordagem comum do Parlamento, do Conselho e da Comissão, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas sem apresentar a justificação necessária.

A supressão da cláusula de caducidade/revisão não está em conformidade com a abordagem comum. No entanto, a ausência da cláusula de caducidade nos regulamentos de base não afetará de forma alguma o direito de iniciativa da Comissão.

A Comissão lamenta igualmente o desvio em relação à abordagem comum quanto ao processo de realização de uma avaliação global da agência, nomeadamente a necessidade de consultar as partes interessadas, incluindo os deputados e o Conselho de Administração, durante a avaliação do trabalho das agências. A Comissão recorda que essas avaliações devem ser realizadas com total independência. Ao realizar as avaliações, a Comissão aplicará as suas práticas habituais relativas às atividades de consulta das partes interessadas.

A Comissão avaliará oportunamente o impacto desses desvios à abordagem comum no funcionamento das agências tripartidas. Esses desvios não deverão ser considerados como criando um precedente para as outras agências.

Por último, a Comissão lamenta a reintrodução da função de diretor-adjunto no regulamento de base da Eurofound. A Comissão gostaria de recordar que, dada a dimensão dessa agência, esta disposição é desproporcionada.

A Comissão gostaria igualmente de sublinhar que cabe agora ao diretor executivo decidir sobre as estruturas internas de cada agência e, no caso do Cedefop, definir os mecanismos de substituição necessários para assegurar a continuidade do serviço.

Declaração da Itália

A Delegação da Itália foi uma das delegações mais ativas durante as negociações no Conselho sobre os três dossiês e contribuiu para que se definisse a orientação geral em dezembro de 2016.

A Itália também contribuiu de forma positiva no decurso dos trilogos, demonstrando flexibilidade em relação aos pedidos do Parlamento Europeu e mantendo, ao mesmo tempo, o espírito da orientação geral do Conselho.

Tendo em mente a abordagem comum de 2012 e a natureza tripartida das três agências, temos procurado manter entre elas o máximo grau de homogeneidade em termos de governação e de regras.

A nomeação de um diretor-adjunto pelo diretor executivo no caso da Eurofound e da Cedefop – para a primeira, com carácter obrigatório, para a segunda numa base voluntária – não é consentânea com o papel estratégico do Conselho de Administração, que é a entidade competente para proceder a nomeações nas três agências.

Por esta razão, ainda que não nos oponhamos ao acordo, manifestamos o nosso profundo pesar.

<i>Regulamento relativo à EU-OSHA</i> Regulamento (UE) 2019/126 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, que cria a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho JO L 30 de 31.1.2019, p. 58-73	Doc. 62/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
---	------------	---------------------	----------------------------------

Declaração da Comissão

A Comissão lamenta que, relativamente a vários pontos, os legisladores tenham decidido afastar-se da abordagem comum do Parlamento, do Conselho e da Comissão, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas sem apresentar a justificação necessária.

A supressão da cláusula de caducidade/revisão não está em conformidade com a abordagem comum. No entanto, a ausência da cláusula de caducidade nos regulamentos de base não afetará de forma alguma o direito de iniciativa da Comissão.

A Comissão lamenta igualmente o desvio em relação à abordagem comum quanto ao processo de realização de uma avaliação global da agência, nomeadamente a necessidade de consultar as partes interessadas, incluindo os deputados e o Conselho de Administração, durante a avaliação do trabalho das agências. A Comissão recorda que essas avaliações devem ser realizadas com total independência. Ao realizar as avaliações, a Comissão aplicará as suas práticas habituais relativas às atividades de consulta das partes interessadas.

A Comissão avaliará oportunamente o impacto desses desvios à abordagem comum no funcionamento das agências tripartidas. Esses desvios não deverão ser considerados como criando um precedente para as outras agências.

Por último, a Comissão lamenta a reintrodução da função de diretor-adjunto no regulamento de base da Eurofound. A Comissão gostaria de recordar que, dada a dimensão dessa agência, esta disposição é desproporcionada.

A Comissão gostaria igualmente de sublinhar que cabe agora ao diretor executivo decidir sobre as estruturas internas de cada agência e, no caso do Cedefop, definir os mecanismos de substituição necessários para assegurar a continuidade do serviço.

Declaração da Itália

A Delegação da Itália foi uma das delegações mais ativas durante as negociações no Conselho sobre os três dossiês e contribuiu para que se definisse a orientação geral em dezembro de 2016.

A Itália também contribuiu de forma positiva no decurso dos trílogos, demonstrando flexibilidade em relação aos pedidos do Parlamento Europeu e mantendo, ao mesmo tempo, o espírito da orientação geral do Conselho.

Tendo em mente a abordagem comum de 2012 e a natureza tripartida das três agências, temos procurado manter entre elas o máximo grau de homogeneidade em termos de governação e de regras.

A nomeação de um diretor-adjunto pelo diretor executivo no caso da Eurofound e da Cedefop – para a primeira, com carácter obrigatório, para a segunda numa base voluntária – não é consentânea com o papel estratégico do Conselho de Administração, que é a entidade competente para proceder a nomeações nas três agências.

Por esta razão, ainda que não nos oponhamos ao acordo, manifestamos o nosso profundo pesar.

<p><i>Regulamento relativo à Eurofound</i> Regulamento (UE) 2019/127 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, que cria a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho JO L 30 de 31.1.2019, p. 74-89</p>	<p>Doc. 63/18</p>	<p>Maioria qualificada</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor</p>
<p>Declaração da Comissão</p> <p>A Comissão lamenta que, relativamente a vários pontos, os legisladores tenham decidido afastar-se da abordagem comum do Parlamento, do Conselho e da Comissão, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas sem apresentar a justificação necessária.</p> <p>A supressão da cláusula de caducidade/revisão não está em conformidade com a abordagem comum. No entanto, a ausência da cláusula de caducidade nos regulamentos de base não afetará de forma alguma o direito de iniciativa da Comissão.</p> <p>A Comissão lamenta igualmente o desvio em relação à abordagem comum quanto ao processo de realização de uma avaliação global da agência, nomeadamente a necessidade de consultar as partes interessadas, incluindo os deputados e o Conselho de Administração, durante a avaliação do trabalho das agências. A Comissão recorda que essas avaliações devem ser realizadas com total independência. Ao realizar as avaliações, a Comissão aplicará as suas práticas habituais relativas às atividades de consulta das partes interessadas.</p> <p>A Comissão avaliará oportunamente o impacto desses desvios à abordagem comum no funcionamento das agências tripartidas. Esses desvios não deverão ser considerados como criando um precedente para as outras agências.</p> <p>Por último, a Comissão lamenta a reintrodução da função de diretor-adjunto no regulamento de base da Eurofound. A Comissão gostaria de recordar que, dada a dimensão dessa agência, esta disposição é desproporcionada.</p> <p>A Comissão gostaria igualmente de sublinhar que cabe agora ao diretor executivo decidir sobre as estruturas internas de cada agência e, no caso do Cedefop, definir os mecanismos de substituição necessários para assegurar a continuidade do serviço.</p>			

Declaração da Itália

A Delegação da Itália foi uma das delegações mais ativas durante as negociações no Conselho sobre os três dossiês e contribuiu para que se definisse a orientação geral em dezembro de 2016.

A Itália também contribuiu de forma positiva no decurso dos trólogos, demonstrando flexibilidade em relação aos pedidos do Parlamento Europeu e mantendo, ao mesmo tempo, o espírito da orientação geral do Conselho.

Tendo em mente a abordagem comum de 2012 e a natureza tripartida das três agências, temos procurado manter entre elas o máximo grau de homogeneidade em termos de governação e de regras.

A nomeação de um diretor-adjunto pelo diretor executivo no caso da Eurofound e da Cedefop – para a primeira, com carácter obrigatório, para a segunda numa base voluntária – não é consentânea com o papel estratégico do Conselho de Administração, que é a entidade competente para proceder a nomeações nas três agências.

Por esta razão, ainda que não nos oponhamos ao acordo, manifestamos o nosso profundo pesar.

<i>Revisão da Diretiva Agentes Cancerígenos e Mutagénicos no Trabalho (segundo lote)</i> Diretiva (UE) 2019/130 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 30 de 31.1.2019, p. 112-120	Doc. 60/18	Majoria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Contra: UK
---	------------	---------------------	---

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido apoia firmemente a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, bem como o processo de estabelecimento de valores-limite por parte da Comissão, que implica um processo minucioso de avaliação destinado a ter em conta os fatores científicos, técnicos e socioeconómicos e os pareceres das partes interessadas, incluindo os parceiros sociais.

O Reino Unido reconhece as preocupações legítimas suscitadas pela exposição às emissões de gases de escape dos motores a diesel e há mais de vinte anos que a exposição a tais emissões é objeto de controlos no Reino Unido. No entanto, a Diretiva relativa aos agentes cancerígenos ou mutagénicos só deveria incluir valores-limite vinculativos de exposição profissional uma vez terminado com êxito o processo de estabelecimento dos valores-limite para os referidos agentes. O Reino Unido lamenta que não tenha sido seguido este processo para o estabelecimento de um valor-limite vinculativo de exposição profissional no que respeita ao carbono elementar como marcador das emissões de gases de escape dos motores a diesel. Embora o Reino Unido continue a apoiar as medidas destinadas a fazer face à exposição às emissões de gases de escape dos motores a diesel, não pode aceitar a maneira como este valor-limite foi estabelecido e, por conseguinte, não pode apoiar esta alteração da Diretiva.

<i>Regulamento relativo à legislação em matéria de homologação no que diz respeito ao Brexit</i> Regulamento (UE) 2019/26 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de janeiro de 2019, que complementa a legislação da União em matéria de homologação no que diz respeito à saída do Reino Unido da União Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 8I de 10.1.2019, p. 1-7	Doc. 67/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Abstenção: DE
---	------------	---------------------	---

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Conclusões sobre o Relatório Especial n.º 23/2018 do Tribunal de Contas Europeu (Poluição atmosférica)</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 23/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Poluição atmosférica: a nossa saúde ainda não está suficientemente protegida"	Doc. 15782/18

<p><i>Regulamento Contingentes Pautais para certos Produtos Agrícolas e Industriais</i> Regulamento (UE) 2018/2070 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais JO L 331 de 28.12.2018, p. 197-209</p>	<p>Doc. 13271/18</p>
<p><i>Regulamento Suspensões para certos Produtos Agrícolas e Industriais</i> Regulamento (UE) 2018/2069 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais JO L 331 de 28.12.2018, p. 4-196</p>	<p>Doc. 15345/18</p>
<p><i>Decisão de Execução do Conselho que autoriza a Bélgica a isentar de IVA determinados sujeitos passivos</i> Decisão de Execução (UE) 2018/2077 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, que altera a Decisão de Execução 2013/53/UE que autoriza o Reino da Bélgica a instituir uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 331 de 28.12.2018, p. 222-223</p>	<p>Doc. 14616/18</p>
<p><i>Decisão de Execução do Conselho que autoriza a Alemanha a prorrogar uma derrogação relativamente ao IVA que incide sobre certos bens e serviços</i> Decisão de Execução (UE) 2018/2060 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, que altera a Decisão 2009/791/CE que autoriza a Alemanha a continuar a aplicar uma medida em derrogação aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 329 de 27.12.2018, p. 20-21</p>	<p>Doc. 14617/18</p>
<p><i>Atualização dos dados demográficos da União – Decisão</i> Decisão (UE, Euratom) 2018/2076 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento Interno do Conselho JO L 331 de 28.12.2018, p. 218-221</p>	<p>Doc. 15270/18</p>

<p><i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio da cooperação policial – Portugal</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pela República Portuguesa do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial</p>	<p>Doc. 14932/18</p>
<p><i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio das fronteiras externas – Suécia</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as graves deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa</p>	<p>Doc. 14930/18</p>
<p><i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio dos regressos – Noruega</i> Decisão de Execução que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio do regresso</p>	<p>Doc. 14889/18</p>
<p><i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio das fronteiras externas – Países Baixos</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa (pontos de passagem fronteiriços EUROPOORT, Hoek van Holland, Roterdão, aeroporto da Haia e o centro de coordenação nacional)</p>	<p>Doc. 14891/18</p>
<p><i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio da política de vistos – Letónia</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Letónia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos</p>	<p>Doc. 14887/18</p>
<p><i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio da cooperação policial – Espanha</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pelo Reino de Espanha do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial</p>	<p>Doc. 14936/18</p>

<p><i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio da cooperação policial – Suíça</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Confederação Suíça do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial</p>	<p>Doc. 14928/18</p>
<p><i>Decisão do Conselho relativa à celebração do acordo com Antígua e Barbuda</i> Decisão (UE) 2019/75 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e Antígua e Barbuda que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e Antígua e Barbuda sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 1-3</p>	<p>Doc. 12383/17</p>
<p>Acordo entre a União Europeia e Antígua e Barbuda que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e Antígua e Barbuda sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 4-7</p>	<p>Doc. 12382/17</p>
<p><i>Decisão do Conselho relativa à celebração do acordo com Barbados</i> Decisão (UE) 2019/76 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e Barbados que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e Barbados sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 8-10</p>	<p>Doc. 12386/17</p>
<p>Acordo entre a União Europeia e Barbados que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e Barbados sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 11-14</p>	<p>Doc. 12385/17</p>
<p><i>Decisão do Conselho relativa à celebração do acordo com a Comunidade das Baamas</i> Decisão (UE) 2019/77 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade das Baamas que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Comunidade das Baamas sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 15-17</p>	<p>Doc. 12389/17</p>

Acordo entre a União Europeia e a Comunidade das Baamas que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Comunidade das Baamas sobre a isenção de vistos para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 18-21	Doc. 12388/17
<i>Decisão do Conselho relativa à celebração do acordo com a Federação de São Cristóvão e Neves</i> Decisão (UE) 2019/80 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Federação de São Cristóvão e Neves que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação de São Cristóvão e Neves sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 36-38	Doc. 12393/17
Acordo entre a União Europeia e a Federação de São Cristóvão e Neves que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação de São Cristóvão e Neves sobre a isenção de vistos para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 39-42	Doc. 12391/17
<i>Decisão do Conselho relativa à celebração do acordo com a República da Maurícia</i> Decisão (UE) 2019/78 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Maurícia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Maurícia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 22-24	Doc. 12396/17
Acordo entre a União Europeia e a República da Maurícia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Maurícia sobre a isenção de vistos para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 25-28	Doc. 12395/17

<p><i>Decisão do Conselho relativa à celebração do acordo com a República das Seicheles</i> Decisão (UE) 2019/79 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República das Seicheles sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 29-31</p>	Doc. 12399/17
<p>Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República das Seicheles sobre a isenção de vistos para as estadas de curta duração JO L 18 de 21.1.2019, p. 32-35</p>	Doc. 12398/17
<p><i>Conclusões sobre o Relatório Especial n.º 14/2018 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Os Centros de Excelência nos domínios químico, biológico, radiológico e nuclear da UE"</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 14/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Os Centros de Excelência nos domínios químico, biológico, radiológico e nuclear da UE: são necessários mais progressos"</p>	Doc. 15766/18
<p><i>Celebração do acordo de Parceria Económica UE-Japão</i> Decisão (UE) 2018/1907 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica JO L 330 de 27.12.2018, p. 1-2</p>	Doc. 7964/18
<p>Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica JO L 330 de 27.12.2018, p. 3-899</p>	Doc. 7965/18
<p><i>Decisão do Conselho que autoriza, ao abrigo do artigo XXVIII do GATT, a abertura de negociações com a Suíça sobre as carnes temperadas</i> Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a Suíça ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994 com vista a um acordo sobre a alteração das concessões da Suíça no âmbito da OMC para as carnes temperadas apenas, não preparadas por qualquer outra forma</p>	Doc. 14471/18

<p><i>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações de um acordo que altera o contingente pautal atualmente aplicável à carne de aves de capoeira estabelecido no Acordo de Associação entre a UE e a Ucrânia</i></p> <p>Decisão (UE) 2019/52 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a abertura de negociações de um acordo que altera o contingente pautal atualmente aplicável à carne de aves de capoeira e aos preparados de carne de aves de capoeira e altera o regime pautal em vigor aplicável a outros pedaços de carne de aves de capoeira, estabelecidos no anexo I-A do capítulo 1 do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro JO L 10 de 14.1.2019, p. 62-63</p>	Doc. 15078/18
<p><i>Decisão do Conselho que estabelece a posição da UE na Conferência das Partes na Convenção de Roterdão no que diz respeito aos procedimentos de verificação do cumprimento</i></p> <p>Decisão (UE) 2019/53 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na Conferência das Partes na Convenção de Roterdão no que diz respeito aos procedimentos de verificação do cumprimento JO L 10 de 14.1.2019, p. 64-70</p>	Doc. 15143/18
<p><i>Decisão do Conselho sobre a posição da UE no que respeita à prorrogação do Plano de Ação UE-AP</i></p> <p>Decisão (UE) 2019/222 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana (AP) da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, no que respeita à prorrogação do Plano de Ação UE-AP JO L 35 de 7.2.2019, p. 32-34</p>	Doc. 15113/18
<p><i>Decisão do Conselho sobre a posição da UE no que respeita à prorrogação do Plano de Ação UE-Israel</i></p> <p>Decisão (UE) 2019/105 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, no que respeita à prorrogação do Plano de Ação UE-Israel JO L 21 de 24.1.2019, p. 64-65</p>	Doc. 15114/18

Procedimento escrito concluído a 21 de dezembro de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2018/2054 do Conselho, de 21 de dezembro de 2018, que altera a Decisão 2013/184/PESC relativa a medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia JO L 327I de 21.12.2018, p. 5-8	Doc. 15036/18
Decisão (PESC) 2018/2078 do Conselho, de 21 de dezembro de 2018, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 331 de 28.12.2018, p. 224-224	Doc. 15262/18